



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE TERESINA
1ª. VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

Proc. 0023477-91.2013.8.18.0140
AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO LIMINAR
AUTOR – MINISTÉRIO PÚBLICO
SUPPLICADO – FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES-FUNDESPI

DECISÃO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra a FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES-FUNDESPI.

Afirma que recebeu representação, em nome da Associação dos Bombeiros Militares do Estado do Piauí, relatando a ausência de condições mínimas de segurança para a proteção contra incêndio e pânico quanto a realização de jogos no Estádio Albertão (em Teresina-PI).

Indica, com base em parecer do Setor de Engenharia do Ministério Público, várias pendências e irregularidades no Estádio, que afetam a segurança dos consumidores, tais como, ausência de barras anti-pânico; passagem metálica para a rota de fuga; hidrantes; alarme contra incêndio; extintores; iluminação de emergência; laudos de inspeção; brigada de incêndio; acesso para viatura do Corpo de Bombeiros; proteção contra incêndio na casa de força.

Sustenta que realizou audiência com a parte suplicada em 13.08.2013, comunicando à FUNDESPI sobre tais irregularidades e concedendo prazo para a solução das mesmas, fato que não ocorreu e motivou a presente ação.

Requeru a concessão de liminar interditando o Albertão ou suspendendo suas atividades.

8

Juntou ao pedido o Parecer Técnico da Engenharia do MP.

Após manifestação da FUNDESPI, a liminar foi concedida (fls. 76/79), suspendendo as atividades no Estádio Albertão até o julgamento definitivo deste processo ou o cumprimento das providências indicadas pelo Corpo de Bombeiros.

Nova manifestação da FUNDESPI (fls. 82/84), sustentando que o Estádio Albertão foi reformado, cumprindo as exigências quanto à adequação aos portadores de necessidades especiais e requisitos de segurança, conforme Laudo do Corpo de Bombeiros.

Aduz, ainda, que pretende realizar os jogos da final do Campeonato Piauiense naquele local, nos dias 18 e 25 de maio de 2014, requerendo a revogação da liminar concedida.

Juntou ao pedido Laudo de Prevenção e Combate de Incêndio, assinado pelo Comandante do Corpo de Bombeiros apontando o Estádio como Aprovado com Restrições (fls. 85/95).

Em seguida, o Ministério Público juntou aos autos (fls. 98/105) Parecer Técnico, assinado por engenheiros civis daquele Órgão, concluindo que a utilização dos espaços físicos do Estádio Albertão deixará os usuários e funcionários em risco iminente.

Juntou ainda Notificação da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU SUL, datada de 02.05.2013 para que a FUNDESPI apresentasse Alvará de Funcionamento do Albertão, fls. 104/105.

Passo a decidir.

Trata-se de pedido de reconsideração de medida liminar que suspendeu as atividades no Estádio Albertão até o julgamento definitivo deste processo ou o cumprimento das providências indicadas pelo Corpo de Bombeiros.

Juntou-se ao pedido Laudo de Prevenção e Combate de Incêndio, assinado pelo Comandante do Corpo de Bombeiros em 14.05.2014, apontando o Estádio como Aprovado com Restrições pelo prazo de seis (06) meses.

A Lei Estadual nº 5.483/2005, dispõe sobre a competência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado:



Art. 2º São competências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí;

I - realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios;

II - realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios em florestas e matas, visando à proteção do meio ambiente, na esfera de sua competência;

III - realizar serviços de resgate, busca e salvamento;

IV - realizar perícias sobre incêndios e explosões, relacionadas com sua competência;

V - analisar projetos, realizar vistorias e emitir pareceres acerca dos sistemas preventivos contra incêndio e pânico e qualquer outra atividade de sua competência;

VI - analisar, exigir e fiscalizar todos os serviços e instalações concernentes às atividades de segurança contra incêndio e pânico ou outra atividade, com vistas à proteção das pessoas e dos bens públicos e privados;

VII - prestar socorro e atendimento médico emergencial e pré-hospitalar, nos casos de acidentes com vítimas ou a pessoas em iminente perigo de morte;

VIII - atuar na execução das atividades de defesa civil;

IX - isolar, interditar ou embargar obras, serviços, habitações e locais de uso público ou privado que não ofereçam condições de segurança, no âmbito de sua competência;

X - aplicar as penalidades, conforme a legislação pertinente.

Neste caso, contudo, verifica-se que o extenso Laudo do Corpo de Bombeiros, embora favorável com restrições, indica a existência de problemas no Estádio e deixa de apreciar importantes e significativos pontos quanto à segurança dos usuários do Estádio.

Informa que não há projeto do Estádio aprovado junto ao Setor Técnico dos Bombeiros; que não há sistema de hidrantes e mangueiras em toda as áreas; não há proteção contra descargas elétricas atmosféricas; nada indica sobre o isolamento e sinalização das áreas restritas; que a casa de força é protegida parcialmente contra incêndio, intempéries e choques mecânicos; não observa quanto às vias de circulação, saída e saída de emergência do Estádio; que é parcial a existência de corrimão nas escadas e de guarda-corpos; nada indica sobre materiais perigosos expostos; que não há Plano de Ação para abandono do público; que não há Brigada de Emergência para situações de incêndio e primeiro socorros; que não existe gerador de emergência; que não há sistema de alarme; que não há acesso para carros de Bombeiros; que não há certificação sobre a capacidade real de público, entre outras irregularidades.

Por sua vez, o Laudo Técnico do Ministério Público também indica a existência destes problemas, inclusive apresentando fotos quanto a alguns, e acrescentando dados sobre danos em parte da estrutura, infiltrações, desmoronamento de parte do aterro do campo para o fosso, risco de queda dos da estrutura de suporte dos refletores, entre outros problemas.

Resta claro, portanto, que os Laudos coincidem quanto à constatação de graves problemas no Estádio Albertão, embora tenham conclusões diversas. O Laudo dos Bombeiros pela aprovação com restrições e o do Ministério Público pela não utilização do Estádio.

Convém ressaltar, tratarmos de pedido de reconsideração de decisão liminar, submetido às regras do art. 273 do CPC, da fumaça do bom direito e do perigo na demora.

Não vislumbro presente nenhum dos requisitos. A fumaça do bom direito não restou demonstrada pelos Laudos apresentados, que indicam graves falhas, descumprimentos de exigências legais quanto à segurança e inúmeros riscos para o público que comparecer ao Estádio Albertão, nada se demonstrando quanto à diminuição deste risco pela simples redução do público.

Não vislumbro também o perigo pela demora processual, pois trata-se de ação datada de setembro de 2013, relativa a antigos e conhecidos problemas do Albertão, ainda não corrigidos pela FUNDESPI.

Assim, com base no acima exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração e MANTENHO A LIMINAR concedida anteriormente neste processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Cite-se o suplicado para apresentar contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Teresina, 16 de maio de 2014.



RODRIGO ALAGGIO RIBEIRO
Juiz Auxiliar atuando na 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública